



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 666/2018, 26 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade de Inhangapi/ PA - ConCidade, competências, composição, regulamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHANGAPI, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES,**  
**DA NATUREZA E DOS OBJETOS**

Art. 1ª- Fica criado o Conselho da Cidade de Inhangapi, órgão colegiado de natureza permanente e de caráter consultivo, mobilizador, fiscalizador e deliberativo, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema de Política Urbana, que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano e rural através da participação organizada de seus membros, conforme as deliberações do Conselho Nacional e Estadual das Cidades, que possuem a mesma finalidade.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Cidade de Inhangapi, também denominado de ConCidade de Inhangapi, ficará vinculado à Secretaria de Administração do Município ou outro correlato à política urbana e rural que vier a ser constituído.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º- O Conselho da Cidade de Inhangapi, tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor, e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 4ª- O Conselho de Cidade de Inhangapi tem as seguintes competências:

I – Propor, debater e aprovar diretrizes para aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano e rural e das políticas setoriais ou regionais em consonância com as deliberações das Conferências Nacional e Estadual das Cidades e pelas Conferências das Cidades de Inhangapi;

II – Propor, aprovar e debater diretrizes e normas para implantação dos projetos formulados pelo colegiado da sociedade civil e órgãos da administração pública municipal, relacionados à política urbana;

III – Propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e da ocupação do solo e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano e rural;

IV – emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da lei federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento territorial municipal;

V – Sugerir eventos destinados a estimular a concretização sobre os problemas na área urbana e rural e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções, alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referente à política urbana, rural e ambiental do município;

VI- Analisar, opinar e deliberar sobre os efeitos positivos e negativos decorrentes da instalação de empreendimentos, quanto ao seu impacto no patrimônio histórico-cultural, paisagístico, ambiental, na rede de infraestrutura e nos equipamentos públicos e quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, através de mecanismos tais como:

- a) Estudo Prévio de Impacto da Vizinhança (EIV)
- b) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)
- c) Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
- d) Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

- IX – Emitir parecer com exposição de motivo pelo qual o imóvel não esteja cumprindo a sua função social de propriedade urbana, a fim de embasar a determinação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do imóvel;
- X – Emitir parecer quanto ao enquadramento ou não de imóveis na condição de subutilizados;
- XI – Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios da mesma região do estado do Pará na formulação e execução da política regional ou setorial de desenvolvimento urbano e rural;
- XII – Promover a integração da política urbana e rural com as políticas socioeconômicas e ambientais, municipais e regionais;
- XIII – Convocar e organizar, a cada dois anos, a etapa preparatória municipal da Conferência Nacional das Cidades;
- XIV – Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões, através da imprensa oficial do município;
- XV – Propor estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos pertinentes à política de desenvolvimento urbano;
- XVI – Solicitar assessoramento técnico ao Poder Público quando se for necessário;
- XVII – Elaborar o seu regimento interno no prazo de 90 dias após empossado e aprová-lo pela maioria absoluta de seus membros compreendendo no mínimo:
- a) Formas de funcionamento do Conselho da Cidade e disposição sobre destituição, renovação e substituição de seus representantes;
  - b) Definição sobre periodicidade de suas reuniões;
  - c) Designação, pelo poder Executivo, de um servidor municipal para o trabalho de Secretaria Executiva;
- XX - propor a realização de estudos, pesquisas debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política Municipal de desenvolvimento urbano;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

- XI- propor ações e adotar procedimento e mecanismos, visando combater a sonegação sócio- espacial no município;
- XII - analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano;
- XIII - avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos, ou organização sociais desde que plenamente justificados;

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS

Art.5º – Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Inhangapi e orientadores de seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

- I – O princípio da participação popular será exercido, assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade.
- II – O princípio da igualdade e justiça social será garantida através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações aos equipamentos e serviços públicos;
- III- O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Inhangapi observando-se o marco regulatório dos sistemas de direitos referentes a:
- a) Moradia condigna;
  - b) Saneamento
  - c) Questões fundiárias
  - d) Transporte e Mobilidade Urbana;
  - e) Qualidade ambiental;
  - f) Proteção de usufruto dos bens culturais e lazer;
  - g) Serviços de saúde e educação;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

h) Segurança Pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no paragrafo 2º do Art. 182; da Constituição Federal combinado com o Art. Da Lei Federal nº 10.257, de 10.07.01 (Estatuto Cidade).

V- O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPITULO III  
DA COMPOSIÇÃO E  
ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art.6º - O conselho da Cidade de Inhangapi, terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II – Presidente;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Câmaras Setoriais;
- V- Grupos de Trabalho.

Art. 7º - O plenário do Conselho da Cidade de Inhangapi órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 40% de representação do poder público Municipal (Gestores, Administradores Públicos e Legislativos Municipais: Representantes de Órgãos da Administração Direta, Empresas Públicas, Fundações Públicas e Autarquias em nível municipal, e membros do Legislativo), 60 % de representantes da sociedade civil organizada, através de Movimentos Sociais e Populares (Associações Comunitárias ou de Moradores, Movimentos por Moradia, Movimentos de Luta por Terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano), Entidades Empresarias (Entidades de qualquer porte, representativas do empresariado relacionadas à produção e ao financiamento do Desenvolvimento Urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do Desenvolvimento Urbano), Trabalhadores Representados por suas Entidades Sindicais



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

(Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais de Trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de Desenvolvimento Urbano), Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa (Entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou vinculados à empresas, Profissionais representantes de entidades de ensino, Profissionais atuantes em centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento e outras entidades vinculadas à questão do Desenvolvimento Urbano, Conselhos profissionais, Regionais ou Federais) e Organizações não Governamentais (ONG'S), num total de X membros titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 8º - O Conselho da Cidade de Inhangapi será formado por 13 membros e terá a seguinte composição:

- I - 4 (quatro) Representantes do poder público municipal executivo e legislativo;
- II - 5 (cinco) Representantes dos movimentos sociais e populares;
- III - 2 (dois) Representante das entidades sindicais de Trabalhadores e Produtores Rurais.
- IV - 2 (dois) Representantes das Comunidades Quilombolas.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho das Cidades será de dois anos, podendo haver uma única recondução por igual período;

Parágrafo 2º - O mandato dos conselheiros não será remunerado e será considerado de relevante interesse público.

Parágrafo 3º - O presidente será escolhido entre seus pares, para um mandato de dois anos.

Parágrafo 4º - Na formação do Conselho da Cidade de Inhangapi serão indicadas pelas entidades ou órgãos eleitos, preferencialmente pessoas de formação profissional diversificada, sendo obrigatório a presença de pelo menos um profissional que atue na área de planejamento urbano;

Parágrafo 5º - Os conselheiros indicados pelas entidades ou órgãos eleitos deverão ser residentes e domiciliados no mínimo 1 (um) ano no município;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 6º - O Conselho da cidade reunir-se-á ordinariamente pelo menos 4 vezes ao ano e extraordinariamente, quando se fizer necessário ou quando solicitado, a critério de seu presidente;

Parágrafo 7º - Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do ConCidade de Novo Repartimento os órgãos e entidades eleitas durante as plenárias ou conferências municipais, respeitando a representação estabelecida para os diversos segmentos;

Parágrafo 8º - O Conselho da Cidade de Inhangapi será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas audiências, pelo vice-presidente.

Parágrafo 9º - O Vice-presidente do Conselho da Cidade de Inhangapi será eleito por maioria absoluta dentre os membros do plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.

Parágrafo 10º - A eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições desta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FORMAÇÃO DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

Art. 9º - O Conselho da Cidade contará com o assessoramento das seguintes Câmaras Técnicas Setoriais:

I – Habitação

II – Saneamento

III – Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade;

IV – Planejamento e Gestão do Solo Urbano (Questões Fundiárias)

V – Câmaras Temporárias que forem necessárias para acompanhamento e validação da revisão do Plano Diretor Participativo.

Art. 10º - As Câmaras Setoriais integram a estrutura do Conselho da Cidade de Inhangapi possuem caráter permanente, tendo como objetivo, preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como acompanhar os trabalhos dos demais conselhos, secretarias e agências afins.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras setoriais, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e elaboradores, inclusive do poder legislativo.

Art. 12º - Poderão ser criados grupos de trabalho de caráter temporário formado por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.

Parágrafo 1º - No Regimento Interno do Conselho da Cidade deverá conter:

- a) A composição de cada Câmara Técnica
- b) Periodicidade das reuniões das Câmaras Técnicas
- c) Elaboração das formas de funcionamento de suas Câmaras Técnicas
- d) A função de cada Câmara Técnica
- e) A forma de indicação dos membros

Parágrafo 2º - Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser observada a representação dos diversos segmentos indicados no Artigo 4º.

CAPITULO V  
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 13º - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Inhangapi, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o poder público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo Único - As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 14º - A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

- I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Inhangapi através da maioria absoluta dos seus membros;
- II - Pela sociedade civil, quando solicitada por no mínimo, 1 % (um por cento) dos eleitores do município;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo Único - Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo plenário do conselho Municipal da Cidade de Inhangapi, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 15º - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar no regimento interno do CONCIDADE.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração assegurará a organização do ConCidade de Inhangapi, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 17º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho da Cidade de Inhangapi, dando na mesma ocasião, posse aos seus membros.

Art. 18 º - A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe Executivo, em 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei e realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 19 º - O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhangapi/PA, 26 setembro de 2018

EGILASIO ALVES  
FEITOSA:32794  
843249

Digitally signed by EGILASIO ALVES  
FEITOSA:32794843249  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF AX,  
ou=(EM BRANCO), ou=AR ARAUJO,  
cn=EGILASIO ALVES  
FEITOSA:32794843249  
Date: 2018.09.26 12:47:07 -0300

EGILÁSIO ALVES FEITOSA  
Prefeito Municipal de Inhangapi/PA